

**TÍTULO**  
**ILÍCITO ELEITORAL**  
CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS

**Artigo 375.º**  
**Concorrência com crimes mais graves**

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infrações previstas noutras leis.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 161.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 121.º da [LEAR](#), 124.º da [LEALRAA](#) e 128.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 347.º do [PCE](#)**

**Nota:**

*Seguindo a metodologia pré-estabelecida adotou-se a redação da LEOAL que segue o prescrito no Projeto de Código Eleitoral. A LEAR bem como as leis eleitorais das Assembleias Legislativas das RA referem “a prática de qualquer crime previsto na legislação penal”, o que nos parece ser mais limitado.*

**Artigo 376.º**  
**Circunstâncias agravantes gerais**

Constituem circunstâncias agravantes gerais do **ilícito eleitoral**:

- a) Influir a infração no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente de administração eleitoral;
- c) Ser a infração cometida por membro de comissão recenseadora;**
- d) Ser a infração cometida por membro de assembleia de voto;
- e) Ser a infração cometida por membro de assembleia de apuramento;**
- f) Ser a infração cometida por candidato, mandatário, **representante** ou delegado de candidatura.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 162.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 122.º da [LEAR](#), 125.º da [LEALRAA](#) e 129.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 348.º do [PCE](#) e artigo 189.º da [LORR](#)**

**Notas:**

*1. Adotou-se a redação da LEOAL a qual, seguindo o PCE e a LORR, e conforme se constata no quadro comparativo tem um âmbito mais alargado do que a LEAR, aqui ressaltado a bold nas alíneas c) e e).*

*2. A alínea f) acompanha a inovação introduzida na LEOAL e também na LEPR relativamente à figura do «representante de candidatura».*

CAPÍTULO II  
ILÍCITO PENAL  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 377.º**  
**Tentativa**

A tentativa é sempre punível.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 163.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 123.º da [LEAR](#), 126.º da [LEALRAA](#) e 130.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr.** artigo 350.º do [PCE](#) e artigo 190.º da [LORR](#)

**Notas:**

1.A LEOAL, seguindo a redação adotada no PCE e na LORR, atem-se à penalização da tentativa. A LEAR bem como as leis eleitorais para as Assembleias legislativas das RA prevêem a punição da tentativa bem como do crime frustrado  
2.A previsão à partida de um preceito sobre a punição da tentativa torna dispensável a sua inclusão nos vários crimes eleitorais adiante enunciados, como, aliás, acontece no Código Penal, na parte atinente a esta matéria.

**Artigo 378.º**  
**Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, **atenta a concreta gravidade do facto**, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49º e 50º, no nº 3 do artigo 52º, no nº 1 do artigo 124º e no artigo 207º da Constituição da República Portuguesa, respetivamente, sobre os direitos de sufrágio, de acesso a cargos públicos, de petição e de ação popular, de candidatura a Presidente da República, de integração em júri, de participação popular e assessoria técnica.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 164.º da [LEOAL](#)  
**Cfr.** artigo 351.º do [PCE](#) e artigo 191.º da [LORR](#)

**Notas:**

1. A expressão a “**bold**” consta da redação originária da LEOAL, cujo artigo ora se transcreve, tendo sido apenas mudada a sua incisão no articulado de molde a permitir, tal como se vem fazendo ao longo do presente projeto, o enunciado dos preceitos para os quais se remete.  
2. A LEAR continha uma previsão, entretanto revogada pela Lei nº 10/95, de 7 de abril, sobre a suspensão de direitos políticos, considerada como uma consequência da condenação a pena de prisão por infração eleitoral dolosa. Esse preceito foi considerado desconforme ao texto constitucional que no seu artigo 30.º n.º 4 dita que “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.”

**Artigo 379.º**  
**Pena acessória de demissão**

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

*Quadro comparativo*

*Fontes: artigo 165.º da [LEOAL](#)*

*Cfr. artigo 352.º do [PCE](#) e artigo 192.º da [LORR](#)*

*Nota:*

*Não existe preceito homólogo nas demais leis eleitorais. A sua consagração na LEOAL vem na senda do consignado quer no PCE, quer na LORR.*

**1.ª proposta**

**Artigo 380.º**  
**Direito de constituição como assistente**

**Os candidatos a Presidente da República**, bem como qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos podem constituir-se assistentes nos processos penais relativos ao ato eleitoral a que concorram.

*Quadro comparativo*

*Fontes: artigo 166.º da [LEOAL](#)*

*V., ainda, artigos 127.º da [LEAR](#), 129.º da [LEALRAA](#) e 133.º da [LEALRAM](#)*

*Cfr. artigo 354.º do [PCE](#) e artigo 193.º da [LORR](#)*

*Notas:*

*1. Seguiu-se a redação constante da LEOAL, com algumas adaptações e alargou-se aos candidatos à eleição do Presidente da República a legitimidade para se constituírem assistentes, muito embora a LEPR não contenha artigo correspondente.*

*2. A especificação de “Os candidatos a Presidente da República” e não “qualquer candidato, partido político...” parece a que melhor se coaduna ao espírito do legislador, atenta a redação do presente preceito nas leis eleitorais para órgãos colegiais, que reserva à entidade proponente dos candidatos – partido político, coligação ou grupo de cidadãos - o direito à constituição como assistente nos processos penais relativos ao ato eleitoral, considerando, na senda do estabelecido no artigo 68.º do Código de Processo Penal, que são estas organizações as titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.*

## 2.ª proposta

### Artigo 381.º

#### Direito de constituição como assistente

1 - Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas no território eleitoral desde que nele tenham apresentado candidatos.

**2 – Aos candidatos à eleição do Presidente da República é extensível o direito contemplado no número anterior.**

#### Fonte:

**N.º 1 - Artigo 133.º da [LEALRAM](#)**

#### Notas:

1. O n.º 1 segue a redação da [LEALRAM](#) que, comparativamente à [LEAR](#) e à [LEALRAA](#), nomeadamente quando a primeira refere “território eleitoral” (termo mais abrangente) ao invés de “na área dos círculos em que haja apresentado candidatos”, nos parece ir ao encontro do espírito que preside ao atual projeto consolidante, no caso em apreço, de 4 leis eleitorais.

2. Mesmo sem a referência aos círculos onde hajam apresentado candidatos, retira-se do presente inciso, com as necessárias adaptações, o princípio já inscrito no quadro do contencioso de apresentação de candidaturas no sentido de que “ Só têm legitimidade para recorrer das decisões do juiz da comarca relativas à apresentação de candidaturas à eleição de órgão autárquico, quem for concorrente à eleição do órgão em causa (cf. Acórdãos do TC n.ºs [267](#), [271/85](#) e [437/2005](#)).

### Artigo 382.º

#### Responsabilidade disciplinar

As infrações previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por **funcionários** ou agentes da **Administração Pública**, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

#### Quadro comparativo

**Fontes: artigo 167.º da [LEOAL](#)**

**V., ainda, artigos 121.º n.º 2 da [LEAR](#), 124.º n.º 2 da [LEALRAA](#) e 128.º n.º 2 da [LEALRAM](#)**

**Cfr. artigo 349.º do [PCE](#)**

#### Notas:

1. Adota-se a redação inscrita no artigo 167.º da [LEOAL](#) um pouco mais precisa relativamente às demais leis eleitorais (cfr. quadro comparativo e palavras ora a “bold”).

2. O [PCE](#), em artigo similar, detalha ainda estarem a coberto da sanção os funcionários ou agentes da Administração Pública, central, regional ou local.

## SECÇÃO II

### CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

### Artigo 383.º

#### Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigo 168.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 118.º da [LEPR](#), 128.º da [LEAR](#), 130.º da [LEALRAA](#) e 134.º da [LEALRAM](#)  
Cfr. artigo 365.º do [PCE](#)

#### Notas:

1. Na sequência da metodologia adotada para o presente trabalho, este preceito transcreve a versão da LEOAL.

2. A moldura penal nas demais leis eleitorais é a seguinte:

LEPR – prisão maior de 2 a 8 anos (Por altura da 1.ª grande revisão ao Código Penal de 1982, operada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 1 de Março, foi abolida a medida institucional de “prisão maior”, passando a multa a ser considerada como medida substitutiva por excelência da prisão)

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €49,88 a €498,80 (Na revisão acima aludida do Código Penal foi abandonada a prescrição cumulativa das penas de prisão e multa por uma solução de alternatividade prisão ou multa)

LEALRAA e LEALRAM – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €1.000 a €10.000

3. Interessante referir que o PCE estabelece uma moldura sancionatória diferente entre a candidatura de cidadão inelegível à eleição do Presidente da República e aos demais atos eleitorais.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do [Código Penal](#) “Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre (euro) 5 e (euro) 500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais”, pelo que, aferindo pelo valor mínimo, a pena de multa que ora se sugere aos vários atos eleitorais pode atingir os €600.

Para as pessoas coletivas e entidades equiparadas, o montante da pena de multa por dia corresponde a uma quantia entre (euro) 100 e (euro) 10 000 (n.º 5 do artigo 90.º-B do CP).

### Artigo 384.º Falsas declarações

1 - Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais **respeitantes** à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – **Nas eleições para o Parlamento Europeu** quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, e prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º -A do Código Penal.

#### Quadro comparativo

##### Fontes:

N.º 1 – Artigo 67.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – Artigo 14.º-C da [LEPE](#)

Cfr. artigo 348.º-A do [Código Penal](#) no quadro comparativo.

Nota: O preceito em apreço reproduz os artigos indicados na fonte, tendo sido introduzidas nos n.ºs 1 e 2 melhorias na composição em português tendo em vista a compreensão do preceito (assinaladas a “bold”).

**Artigo 385.º**  
**Candidaturas simultâneas**

- 1 - Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão **ou em mais de um círculo eleitoral** é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
- 2 – **A mesma pena é aplicada a** quem se candidatar simultaneamente às eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro.
- 3 — A ocorrência do facto previsto no número anterior pode determinar, como pena acessória, a inelegibilidade nas eleições imediatamente seguintes para o Parlamento Europeu.

**Quadro comparativo**

**Fontes:**

**N.º 1 – Artigo 170.º da [LEOAL](#) e n.º 2 do artigo 366.º do [PCE](#)**

**N.ºs 2 e 3 – Artigo 14.º-A da [LEPE](#)**

**Ver artigo 53.º n.º 4 do Projeto de lei consolidante.**

**Notas:**

*1.A LEAR não contém artigo sobre a punição de candidaturas simultâneas, fazendo sim impender sobre o candidato, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 21.º, o afastamento da eleição por inelegibilidade (Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade). Tal afastamento pode ter lugar por altura da apresentação de candidaturas, embora seja difícil compulsar a situação já que as listas são entregues em cada círculo eleitoral e não centralmente ou então por altura da verificação de poderes, caso o candidato seja eleito, tratando-se de uma situação de inelegibilidade superveniente.*

*Cabe, pois, ao GT da Consolidação a decisão sobre a manutenção do n.º 1 do presente artigo, cuja redação foi bebida do PCE de molde a aplicar-se às eleições por lista.*

*2.Manteve-se o prescrito no artigo 14.º-A da LEPE, que nesta matéria tem por epígrafe “Candidatura múltipla”. Sugere-se a harmonização da pena de prisão, mantendo-se porém a pena acessória (v. artigo 13.º do projeto de lei consolidante).*

*3. Situação diferente e também tratada adiante é a de quem propuser diferentes candidaturas.*

**1.ª proposta**

**Artigo 386.º**

**Subscrição de mais de uma candidatura à Presidência da República**

- 1 — Aquele que dolosamente violar o disposto no nº 2 do artigo 13º, subscrevendo mais de uma candidatura, será punido com **prisão maior de dois a oito anos**.
- 2 — Em caso de mera negligência, a pena será de prisão até um ano.

**Fonte: artigo 119.º da [LEPR](#)**

**Notas:**

*1.Salvo melhor opinião, parece demasiado severa a punição prevista, pois a exigência de serem cidadãos eleitores a propor candidaturas a PR reflete o facto de se pretender que o Presidente da República seja uma figura não partidária (muito embora se não exclua o apoio expresso dos partidos políticos), pelo que não repugna um mesmo cidadão propor mais de uma candidatura a fim de a eleição ser mais competitiva.*

*2.A versão atual do Código Penal já não contempla o conceito de prisão maior.*

## 2.ª proposta

### Artigo 387.º

Subscrição de mais de uma candidatura à **Presidência da República**

Passar o preceito para o capítulo do ilícito de mera ordenação social. **Ver artigo .....**

### Artigo 388.º

**Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigo 171.º da [LEOAL](#)

V., ainda, n.º 2 do artigo 152.º da [LEAR](#) e artigo 367.º do [PCE](#)

#### Notas:

1. Sendo fiel à sistematização adotada ao longo da lei, a LEOAL não só subdivide em vários artigos matérias que nas demais leis eleitorais são tratadas conjuntamente, como também segue de perto a filosofia que norteou a LORR, a qual por sua vez a foi decalcar do PCE. Servem estas considerações de introdução para chamar a atenção das seguintes diferenças:

- Na LEPR não se encontra previsão de coação sobre o candidato. É tratado, sim, a coação e artifício fraudulento sobre o eleitor;

- Na LEAR o artigo referido em fonte (152.º) tem por epígrafe “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato”, regulamentando conjuntamente as infrações criminais de coação e de artifício fraudulento, conceitos que a LEOAL trata em separado, quer sobre o eleitor ou sobre o candidato;

- Quer na LEPR como na LEAR há um número do artigo que dita o agravamento das penas estabelecidas “se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas ou duas ou mais pessoas”;

- O PCE (artigo 367.º) trata em simultâneo da coação e artifícios fraudulentos sobre o candidato.

### SECÇÃO III

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA ELEITORAL

### Artigo 389.º

**Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigo 172.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 120.º da [LEPR](#), 129.º da [LEAR](#), 131.º da [LEALRAA](#) e 135.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 370.º do [PCE](#) e artigo 194.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito similar nas várias leis eleitorais, embora com molduras penais distintas. Assim:

-Na LEPR os cidadãos que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade são punidos com prisão até 2 anos;

-Na LEAR com prisão até 1 ano e multa de €24,94 a €99,76;

-Na LEALRAA e LEALRAM com prisão até 1 ano e multa de €500 a €2000;

-Na LORR, tal como na LEOAL, a punição prevista é a de pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (se a multa for fixada no mínimo legal de €5 pode ir até €1200).

2. A redação adotada é a da LEOAL que a nosso ver é mais correta quando refere “quem, no exercício das suas funções,.....” em vez de “Os cidadãos abrangidos pelo artigo.....”.

### Artigo 390.º

#### Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

#### Quadro comparativo

Fontes: artigos 121.º da [LEPR](#), 173.º da [LEOAL](#) e 371.º do [PCE](#)  
V., ainda, artigos 130.º da [LEAR](#), 132.º da [LEALRAA](#) e 136.º da [LEALRAM](#)  
Cfr. artigo 195.º da [LORR](#)

Notas:

1. Uma vez que o preceito em apreço abarca os candidatos à eleição do Presidente da República, de caráter unipessoal, e as entidades que enquadram os demais candidatos nas eleições por lista, entendeu-se que a redação do PCE, à exceção da moldura penal, era a que melhor traduzia o ilícito em referência. No tocante à punição seguiu-se o disposto na LEOAL.

2. De mencionar, aliás, não existirem grandes variações nas leis eleitorais no tocante à sanção. Assim:

-Na LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM estabelece-se como punição a prisão até 1 ano. Quanto aos valores da multa as duas primeiras leis apontam para uma variação de €4,99 a €24,94, enquanto que as leis para as assembleias legislativas das RA apontam para pena de multa de €100 a €500.

### Artigo 391.º

#### Violação da liberdade de reunião e manifestação

1 — Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 — Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

#### Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 - Artigo 174.º n.º 1 da [LEOAL](#)

Cfr. n.º 1 do artigo 372.º do [PCE](#) e o n.º 1 do artigo 196.º da [LORR](#)



**N.º 2 - Artigos 174.º n.º 1 da [LEOAL](#); 124.º da [LEPR](#) e 135.º da [LEAR](#)  
V., ainda, artigo 137.º da [LEALRAA](#)  
Cfr. n.º 2 do artigo 372.º do [PCE](#) e o n.º 2 do artigo 196.º da [LORR](#)**

Notas:

1. Muito embora esta matéria se encontre regulamentada de forma similar nas várias leis eleitorais, merecem ser destacados os seguintes aspetos.

- A epígrafe do preceito na LEOAL é mais completo ao acrescentar, relativamente às demais, a palavra “manifestação” (ver quadro comparativo);

- A LEPR, a LEAR e a LEALRAA referem a expressão “cortejo ou desfile de propaganda”, a qual pode ou não vir a ser contemplada;

- O corpo do artigo da LEOAL prevê 2 situações com as respetivas penalizações: “quem, (...), perturbar gravemente a reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda” e “quem, (...), impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda”.

A LEPR e a LEAR (bem como a LEALRAA) contemplam apenas a situação mais gravosa do impedimento da realização ou do prosseguimento de reunião.

2. No que respeita à situação paralela em todas as leis, as punições consagradas são as seguintes:

LEPR – Prisão de 6 meses a 1 ano e multa de €4,99 a €49,88;

LEAR - Prisão de 6 meses a 1 ano e multa de €24,94 a €249,40;

LEALRAA - Prisão de 6 meses a 1 ano e multa de €100 a €1000;

LEOAL – Prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

3. Ter em atenção que a LEOAL no quadro do ilícito de mera ordenação social comina no artigo 207.º quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na lei, a qual, nesta matéria, consagra num artigo a liberdade de reunião, inserindo-o nos princípios gerais para significar que o âmbito temporal do exercício da referida liberdade é despoletado com a marcação do decreto a marcar as eleições e noutra artigo, este inserido no período da campanha, enuncia as regras e os procedimentos a adotar para a concretização desse exercício. Esta divisão e a sua diferente sistematização refletiu-se na apresentação de 2 propostas ao Grupo de Trabalho (v. artigo 111.º do projeto de lei consolidante). A opção por uma ou outra das propostas terá que ser eventualmente equacionada no campo do ilícito.

### **Artigo 392.º**

#### **Dano em material de propaganda**

1 — Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 — Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste **ou contiver matéria francamente desatualizada**.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes: artigos 127.º da [LEPR](#), 139.º da [LEAR](#) e 175.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 141.º da [LEALRAA](#) e 145.º da [LEALRAM](#)  
Cfr. artigo 373.º do [PCE](#) e artigo 197.º da [LORR](#)**

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito similar nas várias leis eleitorais, mesmo na medida das penas, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

-A inserção no n.º 2 da previsão de não punição se o material de propaganda contiver matéria francamente desatualizada apenas se encontra ausente na LEOAL, não se alcançando o porquê, tanto mais que ao contrário de inúmeros países, não recai sobre as forças candidatas a obrigação de limparem e retirarem o material afixado para cada uma das eleições.

2-Quanto à medida das penas as diferenças a registar são as seguintes:

-Na LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM correspondem ao ilícito a pena de prisão até 6 meses e multa que varia de €4,99 a €49,88 nas duas primeiras eleições e de €100 a €1000 nas eleições regionais;

-Na LEOAL pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

### **Artigo 393.º**

#### **Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 128.º da [LEPR](#), 140.º da [LEAR](#) e 176.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 142.º da [LEALRAA](#) e 146.º da [LEALRAM](#)  
Cfr. artigo 374.º do [PCE](#) e artigo 198.º da [LORR](#)

*Nota:* Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito similar nas várias leis eleitorais, tendo-se adotado a da LEOAL cuja redação ao fugir de expressões como “candidatura” e “lista” é perfeitamente aplicável a qualquer ato eleitoral.

Relativamente às penas a situação é a seguinte:

-LEPR – prisão até 2 anos e multa de €2,49 a €24,94;

-LEAR – prisão até 1 ano e multa de €2,49 a €24,94;

-LEALRAA-prisão até 1 ano e multa de €50 a €500;

-LEALRAM – prisão até 2 anos e multa de €50 a €500;

-LEOAL – prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias (conforme notas atrás aplicando o mínimo por dia pode ir até aos €1800).

#### **Proposta de aditamento**

### **Artigo 394.º**

#### **Âmbito temporal**

O disposto nos artigos anteriores sobre a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, a utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo de candidaturas, a violação da liberdade de reunião e de manifestação, o dano em material de propaganda e o desvio de correspondência aplica-se desde a publicação do decreto que marca a data da eleição, em conformidade com o disposto no **artigo.....**

#### **1.ª proposta**

### **Artigo 395.º**

#### **Propaganda na véspera e no dia da eleição**

1 — Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 — Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 129.º da [LEPR](#), 141.º da [LEAR](#) e 177.º da [LEOAL V.](#), ainda, artigos 143.º da [LEALRAA](#) e 147.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 375.º do [PCE](#) e artigo 199.º da [LORR](#)**

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

- A [LEPR](#), a [LEAR](#), a [LEALRAA](#) e a [LEALRAM](#) têm como epígrafe “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”; a [LEOAL](#) adota, a nossa vez, uma epígrafe mais compreensível;

- O n.º 2 do preceito menciona a feitura de propaganda nas imediações das assembleias de voto até 50 metros; as demais leis eleitorais referem a distância até 500 metros, a qual, como já foi atrás assinalado (ver anotações ao artigo 205.º do presente projeto) teve uma grande redução no âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais. Chama-se, ainda a atenção de que o referido artigo 205º apresenta 2 propostas de redação e o ilícito terá que espelhar a escolha que for superiormente feita.

2. Relativamente à moldura das penas, salientam-se as seguintes diferenças:

N.º 1:

- [LEPR](#) e [LEAR](#) prisão até 6 meses e multa de €2,49 a €24,94

- [LEALRAA](#) e [LEALRAM](#) prisão até 6 meses e multa de €50 a €500

- [LEOAL](#) – pena de multa não inferior a 100 dias.

N.º 2:

- [LEPR](#) e [LEAR](#) prisão até 6 meses e multa de €4,99 a €49,88

- [LEALRAA](#) e [LEALRAM](#) prisão até 6 meses e multa de €100 a €1000

- [LEOAL](#) – prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias

## **2.ª proposta**

### **Artigo 396.º**

#### **Propaganda no dia da eleição**

1 — Quem, no dia da **eleição**, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 — Quem, **no dia da eleição**, fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 375.º do [PCE](#), 199.º da [LORR](#) e 177.º da [LEOAL V.](#), ainda, artigos 417.º do [PCE](#) e 236.º da [LORR](#)

*Notas: Na senda do estipulado na [LORR](#) que segue a filosofia do [PCE](#) estabelece-se uma diferença quanto à gravidade da situação atento o facto de a propaganda ser realizada no dia da eleição ou na véspera. A realização de propaganda na véspera está prevista e sancionada no capítulo do ilícito de mera ordenação social.*

SECÇÃO IV  
CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

**Artigo 397.º**  
**Desvio de boletins de voto**

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 178.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigo 200.º da [LORR](#)

Notas:

1.A redação constante do presente artigo é utilizada apenas na LORR e na LEOAL. Nas demais leis eleitorais, nomeadamente, na LEPR e na LEAR, os preceitos atinentes ao desvio de boletins de voto reporta-se, a nosso ver, a um momento diferente, isto é, no decurso do ato de votação (cfr. artigos 145.º LEPR e 157.º da LEAR)

O artigo em apreço, salvo melhor opinião, atém-se a um momento anterior ao da votação e que diz respeito à distribuição atempada dos boletins de voto, situação prescrita no artigo 148.º do presente projeto de lei consolidante.

SECÇÃO V  
CRIMES RELATIVOS À VOTAÇÃO E AO APURAMENTO

**Artigo 398.º**  
**Fraude em ato eleitoral**

Quem, no decurso da efetivação da eleição:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou
  - b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto **relativo à eleição do mesmo órgão**, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
  - c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;**
- é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** Artigo 179.º da [LEOAL](#) e artigo 339.º do [Código Penal](#)  
V., ainda, n.º 2 do artigo 134.º e artigo 137.º da [LEPR](#); n.º 2 do artigo 146.º e artigo 149.º da [LEAR](#); artigos 144.º da [LEALRAA](#) e 148.º da [LEALRAM](#)  
Cfr. artigos 376.º e 377.º do [PCE](#) e artigo 201.º da [LORR](#)

Notas:

1.Encontra-se mencionado na fonte o n.º 2 do artigo 146.º da LEAR não obstante, por lapso do legislador ou por gralha na publicação, este e outros preceitos terem sido revogados pela então Lei nº 72/93, de 30 de novembro que versava sobre o Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”.

2.O artigo da LEOAL que ora se reproduz não se encontra com o mesmo articulado nas demais leis eleitorais muito embora quase todas as situações estejam abarcadas. Assim:

-Sob a epígrafe “Violação da capacidade eleitoral “ (LEPR e LEALRAM) ou “Violação do direito de voto” (LEAR e LEALRAA) só o nº 2 dos artigos já referenciados em fonte se identificam com a alínea a) do preceito ora em apreço;

- a alínea b) do presente artigo encontra-se refletido nos artigos 137.º da LEPR e 149.º da LEAR sob a epígrafe “Voto plúrimo”.

3.Com exceção da alínea a), o presente artigo reitera o disposto no Código Penal (artigo 339.º- “Fraude em eleição”), nomeadamente quanto à medida da pena. Neste capítulo, fazendo a comparação com as outras leis eleitorais, destaca-se o seguinte:

-alínea a):

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €997,59;

LEALRAA e LEALRAM - prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €200 a €2000;

LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

-alínea b):

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR - prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €498,80;

LEOAL - prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

4.A redação proposta na alínea b) e que figura a “bold” dirige-se primacialmente às eleições para os órgãos das autarquias locais, eleição que comporta três boletins de voto, daí se ressaltando “eleição do mesmo órgão”.

### **Artigo 399.º**

#### **Violação do segredo de voto**

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até **50 m**:

a) Usar de coação ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;

b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;

**c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.**

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

Alíneas a), b) e c) -Artigo 180.º da [LEOAL](#) e artigo 342.º do [Código Penal](#)

Alíneas a) e b) -V., ainda, artigos 139.º da [LEPR](#), 151.º da [LEAR](#) e 152.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 378.º do [PCE](#) e artigo 202.º da [LORR](#)

##### **Notas:**

1.Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

-Só a LEOAL consagra o prescrito na alínea c) na senda, aliás, do disposto no Código Penal e na LORR;

-Relativamente à distância a preservar (50 metros) a mesma será de manter ou não, consoante o Grupo de Trabalho aprove a 1ª ou 2ª propostas apresentadas no que respeita aos artigos 181.º, 205.º e 208.º do projeto de lei consolidante;

2. No tocante à moldura das penas, salientam-se as seguintes diferenças:

Alínea a):

LEPR e LEAR – prisão até 6 meses;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Alínea b):

LEPR e LEAR – pena de multa de €0,50 a €4,99  
LEALRAM – coima de €10 a €100;  
LEOAL - pena de multa até 60 dias.

#### **Artigo 400.º** **Admissão ou exclusão abusiva do voto**

**Os membros de mesa de assembleia de voto** que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 135.º da [LEPR](#), 147.º da [LEAR](#) e 181.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 145.º da [LEALRAA](#) e 149.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 379.º do [PCE](#) e artigo 203.º da [LORR](#)**

Notas:

1. Seguindo a metodologia fixada, foi adotado o prescrito na LEOAL. Ressalte-se, no entanto, que os preceitos similares apontados em Fonte das demais leis eleitorais apresentam duas diferenças dignas de nota e que decorrem da autoria do ilícito. Ao não especificar “os membros de mesa de assembleia de voto” mas sim «Aquele que concorrer para que seja ou não admitido a votar...» o corpo dos artigos é mais amplo contemplando o médico que emitir um falso atestado. Esta última situação também está prevista na LEOAL, mas em preceito separado (v. artigo 201.º).

2. No tocante à moldura penal não há diferenças a assinalar a não ser no montante das multas, mas há que ter atenção o referido na nota 1.

#### **Artigo 401.º** **Não facilitação do exercício de sufrágio**

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em atividade no dia da votação que recusarem aos respetivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** Artigo 182.º da [LEOAL](#)  
**Cfr. artigo 380.º do [PCE](#) e artigo 204.º da [LORR](#)**

*Nota:* O exercício do direito de sufrágio como decorrência do princípio constitucionalmente consagrado sobre o direito de voto é tratado no artigo 175.º do presente projeto de lei consolidante, mencionando o respetivo n.º 2: “ Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da realização da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar”.

*Este preceito apenas encontra previsão legal na LEAR e na LEOAL, sendo que a Lei Eleitoral para a Assembleia da República nem sequer estabelece quadro sancionatório.*

**Artigo 402.º**  
**Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retirar fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 136.º da [LEPR](#), 148.º da [LEAR](#) e 183.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 146.º da [LEALRAA](#) e 150.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 381.º do [PCE](#) e artigo 205.º da [LORR](#)**

**Notas:**

1. Encontra-se mencionado na fonte o artigo 148.º da LEAR não obstante, por lapso do legislador ou por gralha na publicação, este e outros preceitos terem sido revogados pela então Lei nº 72/93, de 30 de novembro que versava sobre o “Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”.

2. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar quanto à moldura penal o seguinte:

- LEPR e LEAR – prisão até 2 anos e multa de €24,94 a €99,76;
- LEALRAA e LEALRAM – prisão até 2 anos e multa de €500 a €2000;
- LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

**1.ª proposta**

**Artigo 403.º**  
**Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger, induzir ou **influenciar** eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada **candidatura** são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 141.º da [LEPR](#), 153.º da [LEAR](#) e 184.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 148.º da [LEALRAA](#) e 153.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 382.º do [PCE](#) e artigo 206.º da [LORR](#)**

**Notas:**

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

- A LEPR, a LEAR, a LEALRAA e a LEALRAM têm como epígrafe “Abuso de funções públicas ou equiparadas”; a LEOAL, na senda do PCE e da LORR, consagra “Abuso de funções” que nos parece mais concisa, deixando ao corpo do artigo a explicitação dos sujeitos da prática de ilícito;

- Acrescenta-se, tal como prescreve a LEALRAM, para além do constrangimento, da indução, também a **influência** sobre os eleitores, o que vem alargar o âmbito de aplicação do ilícito, considerado de grande gravidade já que, como refere o parecer da Procuradoria Geral da República, de 9 de Dezembro de 1993, (...)”Pressupõe-se aqui a existência de uma ação exercida diretamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto”. (...).



- A versão originária da LEOAL refere a pressão sobre outrem para votar ou deixar de votar (na LEPR e LEAR menciona-se abster-se de votar) em determinado sentido, ora se sugerindo a alteração para determinada candidatura, já que “sentido” é apenas usado na LORR, o que se compreende dado que o objeto do referendo tem a ver com respostas a questões colocadas, donde o sentido será o SIM ou o NÃO.

2.No respeitante à punição destacam-se as seguintes diferenças:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €49,88 a €498,80;

LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

## 2.ª proposta

### Artigo 404.º Abuso de funções

1 - O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger, induzir ou **influenciar** eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada **candidatura** são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**2 – O disposto no n.º 1 aplica-se desde a marcação da data das eleições.**

*Nota: O aditamento que ora se propõe tem por base o entendimento da CNE, tomado por altura das eleições legislativas de 1980 e desde aí sempre reiterado, despoletado por uma queixa em concreto, a qual suscitou o Parecer da PGR a que atrás se alude. O ilícito, apesar de apenas se objetivar no ato de votação, razão que explica a sua sistematização, pode ter lugar em qualquer momento do processo eleitoral.*

### Artigo 405.º Coação do eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigos 140.º da [LEPR](#); n.ºs 1 e 3 do artigo 152.º da [LEAR](#); artigo 185.º da [LEOAL](#) e artigo 340.º do [Código Penal](#)

**Cfr. artigo 383.º do [PCE](#) e artigo 207.º da [LORR](#)**

#### Notas:

1.Conforme se tem salientado ao longo do trabalho, a LEOAL, na sequência da sistematização que adota, subdivide em vários artigos matérias que nas demais leis eleitorais são tratadas conjuntamente. Este é mais um preceito onde tal acontece, mas que no caso em apreço segue o tratamento objetivado no Código Penal ao tratar em separado a “Coação do eleitor” e a “Fraude e corrupção de eleitor”. Tal não se verifica na LEPR e LEAR, cujos preceitos idênticos versam, respetivamente, na “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor” e na “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato”.

2. As considerações acima podem quiçá justificar as diferenças encontradas entre as várias leis no tocante à medida das penas:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos



LEOAL – prisão até 5 anos

3. Quer na LEPR como na LEAR há um número do artigo que dita o agravamento das penas estabelecidas “se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas ou duas ou mais pessoas”;

A LEOAL (reproduzindo o Código Penal) faz a previsão de uma pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

### Artigo 406.º

#### Coação relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efetivar-se.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigos 142.º da [LEPR](#); 154.º da [LEAR](#) e 186.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigo 154.º da [LEALRAM](#)

**Cfr.** artigo 384.º do [PCE](#) e artigo 208.º da [LORR](#)

Nota:

*Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:*

- A LEPR, a LEAR e a LEALRAM têm como epígrafe “Despedimento ou ameaça de despedimento”; a LEOAL, na senda do PCE e da LORR, consagra “Coação relativa a emprego”;

-A moldura penal é muito idêntica nas várias leis citadas, apenas diferindo o montante das multas.

LEPR – multa até €99,76;

LEAR – multa de €24,94 até €99,76;

LEALRAM – multa de €500 a €2000;

LEOAL – pena de multa até 240 dias.

### Artigo 407.º

#### Fraude e corrupção de eleitor

1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigos 140.º e 143.º da [LEPR](#); n.ºs 1 e 3 do artigo 152.º e artigo 155.º da [LEAR](#); artigo 187.º da [LEOAL](#) e artigo 341.º do [Código Penal](#)

**Cfr.** artigo 385.º do [PCE](#) e artigo 209.º da [LORR](#)

Notas:

1. Como decorre das fontes apontadas esta matéria encontra-se afluída em dois preceitos da LEPR e da LEAR, o que não acontece na LEOAL que vai tratando em separado dos vários tipos de ilícito. De qualquer forma o que importa ressaltar é que o preceito da LEOAL coincide com o regulado no Código Penal.

2. No tocante ao crime de corrupção eleitoral as diferenças na moldura penal são as seguintes: LEPR e LEAR – prisão até 2 anos e multa de €24,94 a €249,40; LEOAL – prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

3. De destacar que às mesmas penas estão sujeitos quer os autores da corrupção ativa (aquele que promete, compra ou vende) quer os que se deixam corromper (corrupção passiva).

#### **Artigo 408.º**

#### **Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento **intermédio, distrital ou geral** e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 152.º da [LEPR](#); 164.º da [LEAR](#) e artigo 188.º da [LEOAL](#) V., ainda, artigos 156.º da [LEALRAA](#) e 161.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 386.º do [PCE](#) e artigo 210.º da [LORR](#)**

#### **Notas:**

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, tendo apenas sido acrescentado os tipos de assembleia de apuramento, dado que o preceito passará a valer para qualquer ato eleitoral.

2. Quanto à moldura penal as diferenças são as seguintes:

LEPR – Multa de €4,99 a €49,88;

LEAR – Multa de €4,99 a €99,76;

LEALRAA e LEALRAM – Multa de €100 a €200;

LEOAL – Prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

#### **Artigo 409.º**

#### **Não exibição da urna**

O presidente de mesa de assembleia ou **secção** de voto que não exhibir a urna perante os eleitores **antes do início da votação** é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** n.º 1 do artigo 144.º da [LEPR](#); n.º 1 do artigo 156.º da [LEAR](#) e artigo 189.º da [LEOAL](#) V., ainda, n.º 1 do artigo 149.º da [LEALRAA](#) e n.º 1 do artigo 155.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 387.º do [PCE](#) e artigo 211.º da [LORR](#)**

#### **Notas:**

1. Os artigos da LEPR e da LEAR indicados em fonte, encontram-se redigidos nos respetivos n.ºs 1 de uma forma muito similar à da LEOAL e salvo melhor opinião mais completa (ressaltado a “bold”), uma vez que é obrigatório para todos os atos eleitorais na abertura da

assembleia de voto a exibição da urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia (cfr. artigo 184.º do presente projeto de lei consolidante).

2. O n.º 2 desses preceitos da LEPR e da LEAR já não dizem respeito à não exibição da urna, mas sim à introdução indevida na urna a destempo de boletins de voto aquando da abertura da assembleia.

3. Quanto às sanções, denotam-se as seguintes diferenças:

LEPR e LEAR – multa de €4,99 a €49,88;

LEALRAA e LEALRAM – multa de €100 a €1000;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

### **Artigo 410.º**

#### **Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 145.º da [LEPR](#); 157.º da [LEAR](#) e artigo 191.º da [LEOAL](#)

**Cfr.** artigo 389.º do [PCE](#) e artigo 213.º da [LORR](#)

*Notas:*

1. O artigo imediatamente subsequente ao anterior diz respeito ao “Acompanhante infiel”. Sugere-se a troca uma vez que parece ser mais razoável a sequência sobre situações que não coincidentes no tempo tenham a mesma raiz.

2. Sobre o preceito ora em apreço, o mesmo repete-se de forma similar nas várias leis eleitorais. As diferenças residem tão só na moldura penal:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €997,60;

LEOAL – prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

### **Artigo 411.º**

#### **Acompanhante infiel**

Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 138.º da [LEPR](#); 150.º da [LEAR](#) e artigo 190.º da [LEOAL](#)

**V., ainda,** artigos 147.º da [LEALRAA](#) e artigo 151.º da [LEALRAM](#)

**Cfr.** artigo 388.º do [PCE](#) e artigo 212.º da [LORR](#)

*Nota:*

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, chamando-se contudo a atenção que a epígrafe correspondente na LEPR e na LEAR se apelida de “Mandatário infiel”.

2. No tocante à punição, as diferenças a assinalar são as seguintes:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €24,94 a €99,76;

LEALRAA e LEALRAM – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €500 a €2000;  
LEOAL – prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

### Artigo 412.º

#### Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento

O membro da mesa da assembleia ou secção de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

#### Quadro comparativo

Fontes: artigos 146.º da [LEPR](#); 158.º da [LEAR](#) e artigo 192.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 152.º da [LEALRAA](#) e artigo 157.º da [LEALRAM](#)  
Cfr. artigo 390.º do [PCE](#) e artigo 214.º da [LORR](#)

#### Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se as diferenças quer na epígrafe, quer na moldura penal.

Relativamente à epígrafe a LEPR e a LEAR especificam, respetivamente, “Fraudes ...e da assembleia de apuramento distrital e geral” e “Fraudes ...e da assembleia de apuramento geral”. A redação adotada pela LEOAL ao referir apenas apuramento parece-nos mais acertada pois abarca qualquer tipo de assembleia de apuramento.

2. Quanto à punição:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €498,80;

LEALRAA e LEALRAM – prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de €2000 a €10000;

LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

### Artigo 413.º

#### Obstrução à fiscalização

1 — Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado das candidaturas ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

#### Quadro comparativo

Fontes: artigos 147.º da [LEPR](#); 159.º da [LEAR](#) e artigo 193.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 153.º da [LEALRAA](#) e artigo 158.º da [LEALRAM](#)  
Cfr. artigo 391.º do [PCE](#) e artigo 215.º da [LORR](#)

#### Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais. No entanto, por parecer mais adequado, optou-se por uma redação mais fiel à da LEPR e da LEAR em detrimento da LEOAL, nomeadamente, retirando a expressão “interveniente em campanha eleitoral” como se pode compulsar através do quadro comparativo. Na verdade a LEOAL ao decalcar preceito idêntico da LORR onde faz sentido falar em grupos de cidadãos

*intervenientes em campanha, cuja constituição só para esse fim passa por uma série de formalidades, também a vem incluir no texto da lei, não fazendo sentido na LEOAL. Colocou-se igualmente candidaturas por se tratar de um conceito abrangente e suscetível de aplicação a qualquer ato eleitoral.*

*2. Relativamente à moldura pena, as diferenças são as seguintes:*

*LEPR – prisão de 6 meses a 2 anos, agravada para 2 a 8 anos se o ilícito for praticado pelo presidente da mesa;*

*LEAR – pena de prisão sem indicação de medida, referindo que caso se trate do presidente da mesa a pena nunca poderá ser inferior a seis meses;*

*LEALRAA - prisão de 6 meses a 2 anos, nunca podendo ser inferior a 6 meses caso se trate do presidente da mesa;*

*LEALRAM - prisão de 6 meses a 2 anos, nunca podendo ser inferior a 1 ano caso se trate do presidente da mesa;*

*LEOAL – prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias nunca podendo ser inferior a 1 ano caso se trate do presidente da mesa.*

### **Artigo 414.º**

#### **Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos**

O presidente da mesa de assembleia de voto **ou de apuramento** que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 148.º da [LEPR](#); 160.º da [LEAR](#) e artigo 194.º da [LEOAL](#)

**V., ainda,** artigos 154.º da [LEALRAA](#) e artigo 159.º da [LEALRAM](#)

**Cfr. artigo 392.º do [PCE](#) e artigo 216.º da [LORR](#)**

*Notas:*

*1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais. A LEOAL, na senda do disposto em artigos anteriores, não restringe este tipo de situação à assembleia de voto no dia da eleição, mas também à assembleia de apuramento.*

*2. Quanto à moldura das penas, as diferenças são as seguintes:*

*LEPR e LEAR – prisão até 1 ano e multa de €4,99 a €24,94;*

*LEALRAA e LEALRAM – prisão até 1 ano e multa de €100 a €500;*

*LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.*

### **Artigo 415.º**

#### **Reclamação e recurso de má-fé**

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 155.º da [LEPR](#); 167.º da [LEAR](#) e artigo 195.º da [LEOAL](#)

**V., ainda,** artigos 158.º da [LEALRAA](#) e artigo 163.º da [LEALRAM](#)

**Cfr. artigo 542.º do [Código de Processo Civil](#)**

*Notas:*

*1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, à exceção da moldura penal:*

*LEPR e LEAR – multa de €2,49 a €49,88;*

*LEALRAA e LEALRAM – multa de €50 a €1000;*

LEOAL – pena de multa até 100 dias.

2.O artigo a que se alude do CPC diz respeito aos pressupostos da litigância de má-fé (

#### **Artigo 542.º (art.º 456.º CPC 1961)**

##### **Responsabilidade no caso de má-fé - Noção de má-fé**

1 - Tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2 - Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

3 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má-fé.)

#### **Artigo 416.º**

##### **Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento**

1 — Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

##### **Quadro comparativo**

**Fontes:** n.ºs 1 e 3 do artigo 150.º da [LEPR](#); artigo 196.º da [LEOAL](#) e artigo 338.º do [Código Penal](#)

**Cfr.** artigo 393.º do [PCE](#) e artigo 217.º da [LORR](#)

##### **Notas**

1.O preceito correspondente na LEAR (art.º 162.º) foi revogado pelo artigo 6.º do [Decreto – Lei nº 400/82, de 23 de Setembro](#) (Aprova o Código Penal):

Artigo 6.º - 1 – Com exceção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêem e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.

2 – Nomeadamente, são revogadas as seguintes disposições: (...) Artigos 162.º e 165.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (...).

A revogação ateve-se unicamente à Lei Eleitoral para a Assembleia da República não se alcançando a razão da não extensão aos artigos similares nas demais leis eleitorais.

2.No tocante à moldura das penas há a registar as seguintes diferenças:

LEPR – N.º 1: prisão até 2 anos e multa de €2,49 a €99,76;

N.º 3 – Multa de €2,49 a €24,94 agravada com prisão até 3 meses;

LEOAL – N.º 1: pena de prisão até 5 anos

N.º 2: pena de prisão até 1 ano ou pena de multa de 120 dias.

3.Saliente-se, no que respeita ao n.º 1, que a punição prevista no CP é menos pesada, apontando para uma pena de prisão **até 3 anos ou pena de multa.**

#### **Artigo 417.º**

## Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

### Quadro comparativo

**Fontes:** n.º 2 do artigo 150.º da [LEPR](#); artigo 197.º da [LEOAL](#) e artigo 338.º do [Código Penal](#)

**Cfr. artigo 394.º do [PCE](#) e artigo 218.º da [LORR](#)**

Notas:

1. A presente previsão legal corresponde ao n.º 2 do artigo 150.º da LEPR e nessa medida as epígrafes não coincidem. Na LEPR está inserida na “Perturbação das assembleias de voto” mas na LEOAL foi tratada autonomamente.

2. A LEAR segue a estrutura do preceito na LEPR e nessa medida transpõe-se a nota 1 feita ao artigo anterior.

3. Quanto à moldura penal registam-se as seguintes diferenças:

LEPR – Multa de €2,49 a €24,94;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias

## Artigo 418.º

### Não comparência de força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do [artigo 124.º](#) é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

### Quadro comparativo

**Fontes:** artigos 151.º da [LEPR](#); 163.º da [LEAR](#) e artigo 198.º da [LEOAL](#)

**V., ainda, artigos 155.º da [LEALRAA](#) e artigo 160.º da [LEALRAM](#)**

**Cfr. artigo 395.º do [PCE](#) e artigo 219.º da [LORR](#)**

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se a diferença, pouco significativa, na respetiva moldura penal:

LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM – pena de prisão até 1 ano;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

## Artigo 419.º

### Falsificação de boletins, atas ou documentos

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

### Quadro comparativo

**Fontes:** artigo 153.º da [LEPR](#) e artigo 199.º da [LEOAL](#)

**Cfr. artigo 396.º do [PCE](#), artigo 220.º da [LORR](#) e artigo 336.º do [Código Penal](#)**



## Notas

1. O preceito correspondente na LEAR (art.º 165.º) foi revogado pelo artigo 6.º do [Decreto – Lei nº 400/82, de 23 de Setembro](#) (Aprova o Código Penal):

Artigo 6.º - 1 – Com exceção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêem e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.

2 – Nomeadamente, são revogadas as seguintes disposições: (...) Artigos 162.º e 165.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (...).

A revogação ateve-se unicamente à Lei Eleitoral para a Assembleia da República não se alcançando a razão da não extensão aos artigos similares nas demais leis eleitorais.

2.No tocante à moldura das penas há a registar as seguintes diferenças:

LEPR – pena de prisão de 2 a 8 anos;

LEOAL – pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

3. O artigo 336.º do Código Penal consagra disposição similar mas direcionada para a falsificação do recenseamento eleitoral.

## 1.ª proposta

### Artigo 420.º

#### Desvio de voto antecipado

Aquele que extraviar, reter ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

#### Quadro comparativo

Fontes: artigo 164.º-A da [LEALRAM](#)

V., ainda, artigos 200.º da [LEOAL](#) e 151.º da [LEALRAA](#)

Cfr. artigo 397.º do [PCE](#) e artigo 221.º da [LORR](#)

#### Notas:

1. Não existe previsão legal no campo do ilícito, na LEPR e na LEAR, não obstante a consagração nas respetivas leis eleitorais da figura de «voto antecipado», que aliás foi sendo objeto de alterações várias, nomeadamente, no alargamento do universo de cidadãos a quem é permitido tal modo de votação. Também as Leis das Assembleias Legislativas Regionais foram sendo alteradas neste domínio, o que levou ao aditamento, no capítulo do Ilícito Penal, de disposição própria.

2. A LORR, datada de 1998, foi a 1ª lei a prever a punição do “Desvio de voto antecipado” e tal como aconteceu mais tarde na LEOAL, aplicável apenas ao empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado.

3. A CNE, na anotação ao preceito in [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, versão atualizada, 2014](#), aponta, com todo o sentido, uma crítica ao legislador por excluir do âmbito subjetivo da norma os presidentes das juntas de freguesia que não remetam ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto os votos antecipados recebidos, incumbência expressamente consagrada na lei (ver, n.º s 10 e 7, respetivamente, dos artigos 199.º e 200.º do presente projeto)

4. Tendo presente tal chamada de atenção, propõe-se a redação adotada pela LEALRAM, em artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro, cujo conteúdo, mais abrangente, já engloba as deficiências apontadas.

5. De ressaltar, em qualquer das redações, ser idêntica a moldura penal nas várias leis eleitorais: pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

## 2.ª proposta



**Artigo 421.º**  
**Desvio de voto antecipado**

1 - O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**2 – A mesma pena do número anterior é aplicada aos presidentes das juntas de freguesia que não remetam ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto os votos antecipados recebidos.**

**Fonte:**

**Artigo 200.º da [LEOAL](#)**

*Notas:*

*1. Ver anotações à 1.ª proposta*

*2. O artigo 200.º da LEOAL só contempla o n.º 1. A não ser aprovado o n.º 2, o eventual incumprimento por parte dos presidentes das juntas de freguesia dos deveres que lhes estão adstritos nos n.ºs 10 e 7, respetivamente, dos artigos 199.º e 200.º do presente projeto relativos ao voto antecipado pode ser objeto de aplicação de coima, mas já no domínio contraordenacional, por via do consagrado no artigo 205.º da LEOAL (Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos).*

**Artigo 422.º**  
**Falso atestado de doença ou deficiência física**

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** *artigo 201.º da [LEOAL](#)*

**Cfr. artigo 398.º do [PCE](#) e artigo 222.º da [LORR](#)**

*Nota: O presente ilícito não tem consagração nas demais leis eleitorais.*

**Artigo 423.º**  
**Agravação**

Quando com o facto punível concorrerem circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** *artigo artigos 202.º da [LEOAL](#)*

**Cfr. artigo 223.º da [LORR](#) e artigo 343.º do [Código Penal](#)**

*Notas:*

*1. Este preceito sob a epígrafe “Agravação” e que apenas se encontra consagrado na LEOAL (na senda do já antes estabelecido na LORR) deve ser conjugado com o artigo versando sobre as “Circunstâncias agravantes gerais” que está presente em todas as leis eleitorais (ver artigo... do presente projeto de lei consolidante).*

*2. A redação adotada na LEOAL não segue nos seus exatos termos o estabelecido quer na LORR quer no Código Penal, optando estes diplomas por especificarem os agentes sujeitos a agravação especial: membro da comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto ou de assembleia de apuramento e delegado de candidatura.*

3. Também a [Lei n.º 34/87, de 16 de Julho](#) “Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos” prevê no seu artigo 5.º uma agravação especial.

## CAPÍTULO III

### ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### 1.ª proposta

#### Artigo 424.º Órgãos competentes

1 — Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2 — Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 — Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

#### Quadro comparativo

Fontes: artigo 203.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 400.º do [PCE](#) e artigo 224.º da [LORR](#)

[Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#) (Regime Jurídico do Ilícito de mera ordenação social – versão atualizada)

#### Notas:

1. No capítulo do ilícito e ao invés do que sucede na LEOAL e na LORR – ambas na esteira do PCE -, a LEPR e a LEAR não distinguem o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social.

2. Como refere a CNE, [na Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, versão anotada de 2014](#), “(...) o legislador veio dar corpo às transformações operadas no campo jurídico-penal português, deixando ao direito de ordenação social o tratamento de um conjunto de infrações que face a sua índole e/ou gravidade menor não atingem a dignidade penal.”

Na verdade, existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p.ex: violação das normas de propaganda comercial, propaganda sonora e gráfica; não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc...).

3. De ressaltar, ainda, que a não uniformização, em área tão sensível quanto esta, nas várias leis eleitorais, origina por um lado tratamento não igualitário para os vários intervenientes no processo eleitoral, porquanto um mesmo facto pode ser considerado como crime ou não, dependendo da respetiva previsão da lei eleitoral, ou pode ser punido com multa, de diverso montante, umas vezes tão residual que não reveste qualquer peso para o agente da infração.

#### 2.ª proposta

## Artigo 425.º

### Órgãos competentes

1 — Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas no decurso do processo eleitoral, **seja por cidadãos, seja por entidades proponentes ou por candidaturas**, seja ainda por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2 — Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

*Nota:*

*A presente proposta tem em atenção a anotação da CNE ao artigo 203.º da LEOAL, sobretudo quando refere o parecer formulado pelo Procurador junto do Tribunal Constitucional (o qual ainda não se logrou obter): “Constitui entendimento constante da CNE, desde 2008, que a norma constante no n.º 2 do presente artigo e inconstitucional face ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º da CRP sob a epígrafe «Liberdade de expressão e informação», redigido nos seguintes termos: «As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.»(...) “ Dado que a CNE não tem competência para suscitar a inconstitucionalidade daquela norma junto do TC, solicitou ao Senhor Procurador-Geral da República que providenciasse no sentido de ser requerida a declaração da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL. O parecer formulado pelo procurador junto do TC acolheu os argumentos aduzidos pela CNE e concluiu que «o meio mais eficaz para obter a cabal resolução do problema consistirá numa alteração legislativa à LEOAL». No mesmo parecer concluiu, ainda, que «dada a evidente e próxima conexão destas infrações com o processo eleitoral — deverá ser a CNE a funcionar como entidade independente sancionatória».” (sublinhado nosso)*

## SECÇÃO II

### Contraordenações relativas à organização do processo eleitoral

#### 2.ª proposta

### Artigo 426.º

#### Subscrição de mais de uma candidatura à Presidência da República

Os cidadãos que propuserem mais de uma candidatura à Presidência da República são punidos com coima de € 99,76 a € 997,60.

**Fonte:** artigo 119.º da [LEPR](#)

Notas:

1. Ver anotação à 1.ª proposta do **artigo....** do presente projeto de lei consolidante
2. Para a fixação do montante da coima estabeleceu-se um paralelismo com o disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

**Ou**

Ficar apenas subsumido no n.º 3 do artigo seguinte.

**Artigo 427.º**  
**Propostas e candidaturas simultâneas**

- 1 — As entidades proponentes que propuserem **candidaturas** concorrentes entre si à **mesma eleição** ou órgão são punidas com coima de € 997,60 a € 4.987,98.
- 2 — Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de € 997,60 a € 4.987,98.
- 3 — Os cidadãos que propuserem **candidaturas** concorrentes entre si à **mesma eleição** ou órgão são punidos com a coima de € 99,76 a € 997,60.
- 4 — Quem aceitar ser proposto **em mais de uma candidatura ou em mais de um círculo eleitoral** é punido com a coima de € 498,80 a € 2.493,99.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 119.º da [LEPR](#) e 204.º da [LEOAL](#)

**Cfr. artigo 406.º do [PCE](#)**

**Ver, ainda, artigo 53.º do presente projeto de lei consolidante e, no capítulo do ilícito penal, o artigo sob a epígrafe “Candidaturas simultâneas”**

**Notas:**

1. A LEAR não tem artigo correspondente no campo do ilícito, prevendo no capítulo atinente à apresentação de candidaturas que “Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.” A este propósito ver nota ao artigo 53.º do projeto de lei consolidante.

2. As alterações ora propostas à versão da LEOAL visam estender a aplicação do preceito a qualquer ato eleitoral, tendo como fonte próxima a regulamentação no PCE.

**Artigo 428.º**  
**Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos**

- 1 — Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de € 997,60 a € 2.493,99.
- 2 — Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respetiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de € 2.493,99 a € 4.987,98.

**Fontes:** artigo 205.º da [LEOAL](#)

*Nota:* Este é um preceito inovador que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.

**Artigo 429.º**  
**Campanha anónima**

Quem realizar atos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com coima de € 498,80 a € 2.493,99.

**Fontes:** artigo 206.º da [LEOAL](#)

**Cfr. artigo 408.º do [PCE](#)**

*Nota: Este preceito que apenas se encontra consagrado na LEOAL vem replicar *ipsis verbis* o estabelecido no Projeto de Código Eleitoral. Não parece existir óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.*

#### **Artigo 430.º**

##### **Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais**

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de € 498,80 a € 2.493,99.

##### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 125.º da [LEPR](#); 136.º da [LEAR](#) e artigo 207.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 138.º da [LEALRAA](#) e artigo 142.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 410.º do [PCE](#) e artigo 225.º da [LORR](#)**

*Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se a diferença, muito significativa, na punição, uma vez que na LEPR e LEAR (e também nas leis eleitorais das assembleias legislativas regionais) é tratada como ilícito penal: LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM – pena de prisão até 6 meses; LEOAL – coima de € 498,80 a € 2.493,99.*

#### **Artigo 431.º**

##### **Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica**

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de € 49,88 a € 498,80.

##### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 138.º da [LEAR](#) e 208.º da [LEOAL](#)  
V., ainda, artigos 140.º da [LEALRAA](#) e 144.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 411.º do [PCE](#) e artigo 226.º da [LORR](#)**

*Notas:*

- 1. Esta matéria não tem correspondência na LEPR, encontrando-se, porém, consagrada de forma similar na LEAR e LEOAL.*
- 2. Uma vez que o ilícito de mera ordenação social não está contemplado na LEPR e na LEAR mantém-se a diferença, referida na nota atrás, na tipificação desta previsão que, à exceção da LEOAL é tida como ilícito penal, muito embora se consagre apenas a pena de multa:  
LEAR – multa de € 2,49 a € 12,47;  
LEALRAA e LEALRAM – € 50 a € 250;  
LEOAL – coima de € 498,80 a € 2.493,99.*
- 3. O sancionamento apenas com pena de multa foi abandonado do próprio Código Penal aquando da revisão feita pelo Decreto-Lei nº 48/95. A multa passou a surgir, normalmente, em alternativa à pena de prisão.*

#### **Artigo 432.º**

## Publicidade comercial ilícita

**Quem promover ou encomendar bem como a empresa** que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de € 4.987,98 a € 14.963,94.

### Quadro comparativo

**Fontes:** artigos 122.º da [LEPR](#), 131.º da [LEAR](#) e 209.º da [LEOAL V.](#), ainda, artigos 133.º da [LEALRAA](#) e 137.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 412.º do [PCE](#) e artigo 227.º da [LORR](#)**

#### Notas:

1. De salientar a redação da LEOAL, ora a bold, que apresenta um âmbito mais alargado comparativamente às demais leis eleitorais, punindo quer o que promover ou encomendar a publicação de material de propaganda (candidatos, partidos, coligações, grupos de cidadãos, como acontece na LEAR, na LEALRAA e na LEALRAM), quer a empresa que fizer publicidade comercial (como se consagra na LORR).

2. Esta é a solução que parece mais adequada e que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto instância de recurso, veio a acompanhar (...) " Resulta claramente da letra e do espírito das disposições conjugadas dos art.ºs 46.º e 209.º da lei n.º 1/2001 (leia-se artigos 63.º e 122.º LEPR ou 72.º e 131.º da LEAR) que, para além da entidade que promove ou encomenda a publicidade comercial proibida nos termos daquela norma, é autora da contraordenação integrada por essa publicidade também a empresa que a fizer.

Não colhe a invocação de que a empresa 'não faz' a propaganda, apenas a 'veicula', pois que deriva da própria natureza e elementos da infração prevista que o ilícito resulta materialmente do facto de ser veiculada a propaganda proibida, em si mesmo ou nos seus termos, e daí o intuito manifesto da responsabilização também da empresa que publicita mensagem integrante dessa propaganda.

E não pode duvidar-se que a expressão legal 'empresa' abrange a empresa proprietária de publicação informativa, como resulta desde logo da referida natureza e dos mencionados elementos da infração contraordenacional, sendo de salientar que a proibição se reporta à propaganda comercial, referindo-se o n.º 2 do artigo 46.º expressamente aos 'anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas'.(...)

3. Nesta matéria, como em muitas outras atrás apontadas, existe uma grande disparidade nas várias leis eleitorais quanto aos montantes da sanção:

LEAR – multa de € 49,88 a € 498,80;

LEALRAA e LEALRAM – multa de € 1000 a € 10.000;

LORR – coima de € 2.493,98 a € 14.693,94;

LEOAL - coima de € 4.987,98 a € 14.963,94.

4. Quanto às multas ver nota 3 ao artigo anterior.

5. Como refere a CNE, e bem, estando em causa a mesma proibição – realização de propaganda política, direta ou indireta, através dos meios de publicidade comercial – não parece haver justificação para a diferença de regimes, pelo que será da maior relevância ser ponderada a sua uniformização.

### 1.ª proposta

#### Artigo 433.º

#### Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

O não cumprimento dos deveres impostos pelos **artigos 125º a 130.º e n.º 4 do 132.º respeitantes ao direito de antena** constitui contra-ordenação, sendo cada infração punível com coima:

a) De € 7.481,97 a € 24.939,89, no caso das estações de televisão;

b) De € 3.740,98 a € 12.469,95, no caso das estações de rádio, de âmbito nacional e regional;

c) De € 2.493,99 a € 14.963,94, no caso dos operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito local.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigos 123.º da [LEPR](#), 132.º da [LEAR](#) e 210.º da [LEOAL V.](#), ainda, artigos 134.º da [LEALRAA](#) e 138.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr.** artigo 415.º do [PCE](#) e artigo 234.º da [LORR](#)

*Nota: Os artigos correspondentes da LEPR e da LEAR contêm um n.º 2 que atribui à CNE a competência para aplicação das respetivas coimas, o que já não se justifica atenta a consagração de um artigo sobre os órgãos competentes no campo do ilícito de mera ordenação social.*

## **2.ª proposta**

### **Artigo 434.º**

#### **Violação dos deveres das estações de rádio e televisão**

**1 — A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de € 4.987,97 a € 14.963,94.**

**2. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 125º a 130.º e n.º 4 do 132.º respeitantes ao direito de antena constitui contra-ordenação, sendo cada infração punível com coima:**

**a)** De € 7.481,97 a € 24.939,89, no caso das estações de televisão;

**b)** De € 3.740,98 a € 12.469,95, no caso das estações de rádio, de âmbito nacional e regional;

**c) De** € 2.493,99 a € 14.963,94, no caso dos operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito local.

*Nota: Esta proposta assenta no disposto no n.º 1 do artigo 234.º da LORR, solução a acolher consoante a opção que vier a ser tomada pelo GT em matéria de tratamento igualitário das candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social.*

### **Artigo 435.º**

#### **Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena**

**A estação de televisão** ou de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punida com coima de € 997,60 a € 2.493,99.

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 211.º da [LEOAL](#)  
**Cfr.** artigo 414.º do [PCE](#) e artigo 233.º da [LORR](#)

*Nota: Este preceito que apenas se encontra consagrado na LEOAL vem consagrar o estabelecido no Projeto de Código Eleitoral e na Lei orgânica do Regime do Referendo, naturalmente alargando o seu âmbito quer às estações de televisão quer às de rádio que não cumprirem com a obrigação, já prevista no presente projeto de lei consolidante sob o n.º 3 do artigo 125.º. Não parece, pois, existir óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.*



## Artigo 436.º

### Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de € 997,60 a € 9.975,96.

#### Quadro comparativo

Fontes: artigo 212.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 413.º do [PCE](#) e artigo 228.º da [LORR](#)

[Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de fevereiro](#)

#### Notas:

1. Muito provavelmente, por arrastamento com o prescrito na LORR, o preceito em apreço vem punir uma situação que não encontra correspondência no corpo da LEOAL. Na verdade cabe aos órgãos de comunicação social decidir se cobrem ou não o processo eleitoral (não estão obrigados a tanto), mormente a campanha, sendo que em caso afirmativo estão obrigados a dar igualdade de tratamento às forças políticas concorrentes. Cfr., nesse sentido, artigo 121.º do presente projeto (ainda sem decisão do GT sobre a versão a escolher) e bem assim o Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de fevereiro – Tratamento jornalístico às diversas candidaturas.

2. Na LORR a razão de ser da comunicação prende-se com o espaço que as publicações informativas, neste caso a imprensa escrita, colocam ao dispor das forças intervenientes no referendo, espaço esse que, tal como acontece com o tempo de antena, é objeto de ressarcimento por parte do Estado. Ainda assim, sempre se dirá, que não tem razão de ser impôr uma sanção às empresas que não comuniquem pretender inserir matéria respeitante à campanha para referendo visto ser uma faculdade que lhes assiste.

3. Conforme jurisprudência reiterada pelo Supremo Tribunal de Justiça (...) « Os artigos 49.º e 212.º da LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) dirigem-se a todos os órgãos de comunicação social e publicações informativas, e não só à imprensa escrita (sublinhado nosso), o que inclui as televisões a quem se impõe igualmente o dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas em presença, na decorrência dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Constituição, nomeadamente do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, prescrita na alínea b) do n.º 3 do seu artigo 113.º, que a LEOAL, enquanto legislação eleitoral, reafirmou e desenvolveu, vinculando todas as entidades públicas e privadas.

Pretendeu a lei impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as ações das candidaturas e os eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que, de alguma maneira, gere uma deturpação daquelas mesmas ações junto dos eleitores. O que não é contrariado pela liberdade de expressão e criação dos jornalistas, que não tem um carácter absoluto, uma vez que tem de ser conjugado, no caso, com o falado dever de igualdade de tratamento das candidaturas aos órgãos de poder local.» (STJ, 6 de julho de 2006, Proc.º 06P1383) (sublinhado nosso).

Também no Proc.º 07P809, de 4 de outubro de 2007, do STJ se refere ser a igualdade de tratamento jornalístico às candidaturas «um princípio estruturante face à importância que a informação representa no desenvolvimento de uma sociedade democrática e no papel que os partidos políticos e outras forças políticas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular. Tudo para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular.» Cfr., ainda, Proc.º 06P1384, de 13 de setembro de 2006 e Acórdão de 13 de março de 2003.

4. Em matéria de tratamento jornalístico ver acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs [391/2011](#) e [634/2013](#), que corroboram as interpretações do STJ.



### Artigo 437.º

#### Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espetáculo

O proprietário de salas de espetáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos [artigos 136º e 137º](#), é punido com coima de € 997,60 a € 2.493,99.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigos 126.º da [LEPR](#), 137.º da [LEAR](#) e 213.º da [LEOAL V.](#), ainda, artigos 139.º da [LEALRAA](#) e 143.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 416.º do [PCE](#) e artigo 235.º da [LORR](#)**

*Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se a diferença, na punição, uma vez que na LEPR e LEAR (e também nas leis eleitorais das assembleias legislativas regionais) é tratada como ilícito penal:*

*LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM – pena de prisão até 6 meses e multa de € 49,88 a € 249,40 (PR e AR) ou de € 1000 a € 5000;  
LEOAL – coima de € 997,60 a € 2.493,99.*

### Artigo 438.º

#### Cedência de meios específicos de campanha

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de € 997,60 a € 2.493,99.

**Fonte:** artigo 214.º da [LEOAL](#)

*Nota: Este é um preceito inovador que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição, tanto mais que o preceito respeitante ao "Acesso a meios específicos" (artigo 123.º do presente projeto) foi estendido aos vários atos eleitorais.*

### Artigo 439.º

#### Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de € 99,76 a € 498,80.

#### Quadro comparativo

**Fontes:** artigos 152.º da [LEPR](#), 164.º da [LEAR](#) e 215.º da [LEOAL V.](#), ainda, artigos 156.º da [LEALRAA](#) e 161.º da [LEALRAM](#)  
**Cfr. artigo 407.º do [PCE](#) e artigo 229.º da [LORR](#)**

*Notas:*

*1. Este artigo encontra correspondência na LEPR e na LEAR nos preceitos indicados em fonte, mas com a epígrafe " Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral". Existem diferenças no corpo dos artigos, nomeadamente, na LEOAL, que para cominar o ilícito o faz depender de uma conduta dolosa ou negligente. Por seu turno, as demais leis eleitorais referem ainda o abandono de funções, uma vez que a disposição tem um âmbito mais alargado.*

2.No tocante à cominação e para além do já atrás mencionado em nota (3) ao artigo... sobre o sancionamento com base em pena de multa, o quadro sancionatório é o seguinte:

LEPR – multa de € 4,99 a € 49,88;

LEAR – multa de € 4,99 a € 99,76;

LEALRAA e LEALRAM - multa de € 100 a € 2000;

LEOAL - € 99,76 a € 498,80.

#### **Artigo 440.º**

##### **Não abertura de serviço público**

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de € 49,88 a € 997,60.

##### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 216.º da [LEOAL](#)

**Cfr. artigo 421.º do [PCE](#) e artigo 230.º da [LORR](#)**

*Nota: Este é um preceito que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição, tanto mais que o preceito respeitante à "Abertura de serviço público" (artigo 183.º do presente projeto) foi estendido aos vários atos eleitorais.*

#### **Artigo 441.º**

##### **Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de € 49,88 a € 249,40.

##### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 217.º da [LEOAL](#)

**V., ainda, artigos 156.º da [LEPR](#), 168.º da [LEAR](#), 159.º da [LEALRAA](#) e 164.º da [LEALRAM](#)**

**Cfr. artigo 422.º do [PCE](#) e artigo 231.º da [LORR](#)**

1. Este artigo encontra correspondência na LEPR e na LEAR nos preceitos indicados em fonte, mas com a epígrafe "Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei". Neste capítulo, bem como nos antecedentes, a filosofia presente à LEOAL, na senda do estabelecido no PCE e na LORR, assentou num tratamento mais diferenciado das situações.

2.No tocante à cominação e para além do já atrás mencionado em nota (3) ao artigo... sobre o sancionamento com base em pena de multa, o quadro sancionatório é o seguinte:

LEPR e LEAR – multa de € 4,99 a € 49,88;

LEALRAA e LEALRAM - multa de € 100 a €1000;

LEOAL - € 49,88 a € 249,40.

#### **Artigo 442.º**

##### **Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de € 49,88 a € 249,40.

### **Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 218.º da [LEOAL](#)

**Cfr.** artigo 423.º do [PCE](#) e artigo 232.º da [LORR](#)

*Nota:* Ver nota 1 ao artigo anterior, nomeadamente, sobre a filosofia subjacente à LEOAL. Este preceito apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição,

### **Artigo 443.º**

#### **Violação do dever de dispensa de funções**

Quem violar o dever de dispensa de funções ou atividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de € 498,80 a € 2.493,99, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

**Fonte:** artigo 219.º da [LEOAL](#)

*Nota:* Este é um preceito inovador que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição